PORTARIA SDP/MDIC № 59, DE 30 DE MARÇO DE 2015

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.000695/2015-21, de 27 de fevereiro de 2015, e no processo MDIC nº 52001.000344/2015-05, de 02 de março de 2015, *resolve*:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa R&D Comercio, Importação, Exportação e Indústria de Materiais Elétricos S A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 07.747.715/0012-04, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
LAMPADA SUPER LED A60	A 60 6W 4000K código interno 04043000 código barras 789943360387-1 soquete E27 bivolt 30 000 h
	A 60 6W 6400K código interno 04042999 código barras 789943360454-0 soquete E27 bivolt 30 000 h
	A 60 10W 3000K código interno 04042996 código barras 789943360489-2 soquete E27 bivolt 30 000 h
	A 60 10W 4000K código interno 04042998 código barras 789943360464-9 soquete E27 bivolt 30 000 h
	A 60 10W 6400K código interno 04042997 código barras 789943360465-6 soquete E27 bivolt 30 000 h

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e

de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

- $\S 2^{\circ}$ Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.
- Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.
- Art. 3° Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto n° 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art. 1° , sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4° No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2° do art. 22 do Decreto n° 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

Secretário do Desenvolvimento da Produção